

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 10.056, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Praia de Beja.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Praia de Beja, localizada no Município de Abaetetuba.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 10.057, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Dia do Lutador de Artes Marciais Paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 1º de outubro de cada ano como o Dia do Lutador de Artes Marciais Paraense.

Art. 2º Ao Estado do Pará competirá, facultativamente:

I - promover ações específicas relativas às artes marciais;

II - elaborar e executar durante a data referida no art. 1º desta Lei programa de divulgação dos benefícios para a saúde física e mental da prática das artes marciais.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 10.058, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Atenção à Doença Falciforme, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estado do Pará, a Semana de Conscientização e Atenção à Doença Falciforme, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 19 de junho, Dia Mundial de Conscientização sobre a Doença Falciforme.

Parágrafo único. A Semana de Conscientização e Atenção à Doença Falciforme fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º No período de que trata esta Lei, podem ser adotadas ações destinadas à população como:

I - campanha informativa sobre a doença falciforme, tendo como principais objetivos:

a) elucidação das características referentes à doença citada e seus sintomas;

b) conscientização das medidas a serem adotadas pelas pessoas com traço ou com a doença;

c) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders e informativos sobre os agravos da doença falciforme, bem como palestras, simpósios e campanhas na mídia, orientação psicológica para as pessoas com a doença e seus familiares.

II - ampliação e implantação, através de órgãos competentes, do sistema de coleta de dados sobre a patologia, integrando com hospitais públicos, postos de saúde e entidades privadas de saúde objetivando:

a) obter elementos informadores sobre a população atingida pela doença, contribuindo para o aprimoramento de pesquisas científicas do setor;

b) detectar os índices de incidência das doenças no Estado.

III - firmar redes e convênios com outros órgãos públicos e entidades privadas, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos;

IV - aconselhamento genético ou orientação familiar aos portadores do traço da doença ou aos doentes, bem como aos seus familiares.

Art. 3º O Governo do Estado do Pará, em cooperação com os municípios, pode desenvolver sistema de informação, notificação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou doença falciforme, através de cadastro específico, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 10.059, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mãe Atípica no Estado do Pará, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Mãe Atípica passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Os objetivos da Semana Estadual da Mãe Atípica são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica;

III - fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

IV - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe; e

V - outras iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe atípica na sociedade.

Art. 4º As atividades da Semana Estadual da Mãe Atípica a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações de orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 10.060, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, as formas de saberes culturais das "mulheres fazedeiras", inscritos na prática artesanal de produzir cuia, na comunidade dos Rios Quianduba e Xingu, Município de Abaetetuba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, as formas de saberes culturais, das "mulheres fazedeiras", herdadas de seus ancestrais, inscritos na prática artesanal de produzir cuia, na comunidade dos Rios Quianduba e Xingu, no Município de Abaetetuba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 10.061, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a campanha permanente de combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Art. 2º A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos de transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo; e

III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as seguintes ações:

I - distribuição nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior destes veículos peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei;

II - orientações acerca das medidas a serem adotadas pela vítima de assédio sexual em veículo do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes;

III - fixar os adesivos de que trata esta Lei em locais visíveis que informarão os números e órgãos de denúncia.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com as empresas de transporte coletivo ou com instituições não governamentais de defesa dos direitos da mulher, por meio de seus órgãos competentes, poderão realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra a mulher.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado